



PARECER N°

432

/2024

Projeto de Lei nº 349/2024

Processo nº 461/2024

Iniciativa: PAULO LANDIM

Assunto: Institui no Município de Araraquara a Feira da Cultura Nordestina.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

O presente anteprojeto visa instituir, no município de Araraquara, a feira da cultura nordestina. Tal projeto tem como escopo valorizar a cultura nordestina, além de fortalecer a economia local e fomentar o turismo.

Passamos a análise da constitucionalidade tanto formal, quanto material do referido anteprojeto.

A Constituição Federal, ao realizar a repartição das suas competências legislativas, definiu no artigo 24, que trata das competências concorrentes, que compete a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre: IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

É cediço que os municípios não foram abarcados pelo rol da competência concorrente do art. 24 da Constituição Federal, porém isso não impede de legislarem sobre cultura. Os municípios, segundo o art. 30, I e II da Constituição Federal podem legislar para suplementar a lei federal e estadual no que couber, ou quando houver interesse local. Dessa forma, o município pode legislar sobre cultura, respeitadas as hipóteses previstas na Constituição Federal.

No caso em tela, o anteprojeto ao instituir a feira da cultura nordestina possibilita a valorização da cultura e dá concretude ao dever Estatal de fomentá-la, como preleciona a Constituição Federal no art. 215 e § 2º.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Além disso, deve-se pontuar que é constitucional a instituição de programas pelo parlamento municipal, desde que as normas constantes na lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

instituidora contêm princípios, diretrizes, objetivos de forma geral e abstrata, sem impor obrigações ao Poder Executivo, sob pena de violação da reserva administrativa e da separação dos poderes.

Nesse sentido, conclui-se que o anteprojeto em análise é constitucional formal e materialmente.

Sem maiores considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade desta propositura.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 8 de novembro de 2024.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno